

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.732, DE 2001

(APENSO: PL N° 587, DE 2003)

Dispõe sobre a elaboração de tabela de honorários médicos, odontológicos e de outros profissionais como base mínima para contratos com as operadoras de planos de saúde.

Autor: Deputado SERAFIM VENZON

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.732, de 2001, de autoria do Deputado Serafim Venzon, tem por objetivo estabelecer que os contratos firmados entre operadoras de planos de saúde e os médicos, odontólogos e outros profissionais de saúde passarão a ter como base mínima remuneratória tabela elaborada pela Câmara de Saúde Complementar da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Segundo a proposição em tela, a inobservância às suas disposições sujeitaria os infratores às sanções previstas na Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998.

Em justificação a sua proposição o Autor alega que a tabela de honorários constitui instrumento fundamental de defesa dos médicos e demais profissionais de saúde na sua relação desigual com as operadoras de planos de saúde.

O Projeto sob análise foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Economia, Indústria, Comércio e Turismo e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

A Comissão de Seguridade Social e Família, examinando o mérito da matéria, aprovou por unanimidade a Proposição, nos termos do substitutivo, conforme parecer do Relator, Deputado Rafael Guerra.

Por seu turno a Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo se manifestou, quanto mérito, pela rejeição da matéria, nos termos do Relator, Deputado Rubem Medina.

Apensado à Proposição principal o PL de Lei n.º 587, de 2003, de iniciativa da Deputada Maninha, o qual determina que os contratos entre as operadoras de planos de saúde e profissionais de saúde terão como piso os valores

5AEE378E30

constantes de tabelas elaboradas pelas entidades nacionais representativas das respectivas profissões, e referendadas pelo Conselho Nacional de Saúde - CNS. Este Conselho poderia ainda, ouvidos os conselhos estaduais, autorizar a utilização de tabelas regionalizadas, desde que mantido o piso mínimo nacional.

A proposição apensada estabelece ao final que o desrespeito às suas disposições sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei n.º 9.656, de 03 de junho de 1998.

A Autora justifica que a sua proposição objetiva responder a abusos cometidos pelos planos de saúde, que impõem reduções nos honorários dos profissionais de saúde, pressionando-os com ameaças de descredenciamento.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a matéria sob os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso III, alínea a do Regimento Interno.

As Proposições objeto de análise estão sujeitas à deliberação do Plenário desta Casa, uma vez que as Comissões de mérito se manifestaram de forma divergente, conforme determina o art. 24, inciso II, alínea g, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO EM SEPARADO

Em análise do PL nº 4.732, de 2000, do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família e do projeto apensado temos que a matéria se insere na competência legislativa da União, por meio de lei ordinária, e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceituam os arts. 24, XII, 48, caput, e 61, caput, da Constituição Federal.

No que concerne aos aspectos materiais deve-se destacar que a matéria é controversa. Se por um lado é necessário reconhecer o tensionamento existente entre os profissionais de saúde que prestam serviços às operadoras de planos de saúde, que inclusive tem gerado posições coletivas de descredenciamento, como forma de negociação, de outro lado, há uma diversidade de situações na prestação destes serviços que contra-indicaria a adoção de parâmetros fixos de remuneração, seja em face da própria natureza dos serviços prestados, seja em função das peculiaridades regionais.

Destaque-se que os honorários destes profissionais tem impacto nos reajustes das mensalidades cobradas dos usuários, sendo que qualquer distorção pode provocar desequilíbrios na relação de prestação de serviços.

A fixação de tabela de honorários profissionais como referência, não compulsória, notadamente em um mercado plural e diversificado, parece regular e constitucional. Neste sentido bem destacou a Relatora no seu Voto quando faz referência a decisões judiciais, conforme transcrevemos:

"Nessa linha o posicionamento do ilustre Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Superior Tribunal de

5AEE378E30

Justiça, que, ao examinar Mandado de Segurança impetrado pela Associação Médica Brasileira – AMB, sustentou que:

‘As tabelas de honorários não agrupam entidades para a exploração do mercado, nem propiciam controle de preços. Elas simplesmente fornecem parâmetros não obrigatórios de honorários, evitando que uma categoria econômica, pulverizada em inúmeros indivíduos sem contato entre si, tornem-se presas fáceis de organizações econômicas voltadas à exploração de seu trabalho’.(MS 3.461-8/DF)

Ressalte-se que, no Mandado de Segurança citado, os demais Ministros do Superior Tribunal de Justiça, com exceção do Ministro PEÇANHA MARTINS, votaram com o Relator, Ministro AMÉRICO LUZ, que não analisou a conduta da impetrante (AMB) por se tratar de matéria de mérito sob exame e deliberação, à época, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

Mais recentemente, a Justiça Federal de primeiro grau reconheceu o pleito dos médicos, nos autos do Processo n.º 2001.22713-6, decidindo o Juiz Federal Doutor NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS, titular da 7ª Vara Federal do Distrito Federal, que as penalidades aplicadas pelo CADE à Cooperativa de Médicos Anestesiologistas de Sergipe, pela utilização da tabela de honorários médicos da AMB, devem ser anuladas. ’’

Não obstante, data a máxima venia, as decisões citadas dizem respeito a tabelas referenciais de honorários profissionais, elaboradas por entidades de classe, e que não podem ter caráter obrigatório, ou se destine a controle de preços. Os Projetos de Lei, ao contrário, objetivam justamente a fixação de tabela de remuneração profissional para observação compulsória pelas operadoras de planos de saúde, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998.

Desta forma, ambas as proposições ferem o § 4º do art. 173 da Constituição Federal, notadamente ao que diz respeito à possibilidade de eliminação da concorrência, que visa justamente assegurar o preço justo pela remuneração das mercadorias e serviços no mercado nacional.

De igual forma, qualquer projeto de lei de iniciativa parlamentar que determine atribuições a órgão da administração federal é inconstitucional por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme prevê a alínea e, § 1º, do art. 61 da Constituição Federal.

Os Projetos de Lei em apreciação objetivam fixar atribuições à Câmara de Saúde Suplementar, que erroneamente o PL faz referência a “Câmara de Saúde Complementar”, e ao Conselho Nacional de Saúde, vinculado ao Ministério da Saúde. Por se tratarem de Projetos de iniciativa parlamentar, ambos incorrem em inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

5AEE378E30

A supressão da referência aos mesmos, por outro lado, tornaria a proposição inócuia, o que o tornaria injurídico. Portanto, são inconstitucionalidades insanáveis.

Por fim, não parece possível estabelecer punição genérica para atos fixados de forma genérica, constituindo-se os dispositivos desta natureza em ambos os projetos que em injuridicidade.

De todo o exposto, o nosso voto é pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei n.º 4.732, de 2001, e do Projeto de Lei n.º 587, de 2003, bem como do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Devido a inconstitucionalidade e a injuridicidade incontornável, descabe a análise sobre a técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada Iara Bernardi

Deputado Luciano Zica

5AEE378E30

